

RECOMENDAÇÃO**RECOMENDAÇÃO****Ref.: Procedimento Administrativo nº 0161.0001212/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 94 e seguintes da Resolução nº 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021, e:

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 127 da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 103, VII, da Lei Complementar Estadual 734/93, exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir o respeito (b) pelos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta ou indireta e (c) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e que o art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 734/1993 estabelece que é função institucional do Ministério Público a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao consumidor;

CONSIDERANDO a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida no último dia 03 de novembro de 2023 e que perdurou por vários dias, atingindo cerca de 2,1 milhões de unidades consumidoras.

CONSIDERANDO que a Enel – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo é a empresa concessionária responsável pela distribuição de energia, atendendo 24 municípios da região metropolitana de São Paulo, incluindo a capital paulista;

CONSIDERANDO que o Centro de Gerenciamento de Emergência, subordinado à Prefeitura de São Paulo, alerta para tempestades e ventanias de até 100 km/h em São Paulo nos próximos dias;

CONSIDERANDO que, dentre as unidades consumidoras atingidas pela interrupção de energia elétrica no dia 03 de novembro e nos dias subsequentes, estavam instituições de longa permanência de pessoas idosas, entidades de acolhimento de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, hospitais, pessoas em situação de vulnerabilidade social, residências de pessoas usuárias de respiradores e outras, cujos habitantes sofreram sobremaneira com a demora no restabelecimento da energia elétrica;

CONSIDERANDO que são de grande monta os prejuízos por danos materiais e morais individuais, bem como por danos morais difusos ocasionados pela demora no restabelecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO que, em vários pontos da Capital paulista, houve queda de árvores a atingir a fiação e veículos, provocando a interrupção da circulação e o agravamento da interrupção de energia em diversos locais da cidade;

CONSIDERANDO que tanto a Enel quanto a Prefeitura de São Paulo devem adotar plano de contingência capaz de permitir a retomada, o mais breve possível, da normalidade, seja no abastecimento de energia, seja na retomada da circulação de pessoas e veículos;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do art. 6º, incisos III e VI do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.078/90 e do art. 6º da Lei n.º 8.987/1995, os serviços públicos devem ser adequados, eficientes e seguros, bem como os serviços públicos essenciais, como é o caso da energia elétrica, devem ser contínuos, atendendo a condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia na sua prestação;

CONSIDERANDO as provas colhidas no bojo do Inquérito Civil nº 14.0739.0013949-2021-6 (SEI nº 29.0001.0132742.2021-18) já instaurado nesta Promotoria de Justiça do Consumidor;

RECOMENDAM à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO – ENEL a adoção de todas as ações que se fizerem necessárias para:

1. realização de avaliações completas sobre as previsões de intempéries que atingirão a Região Metropolitana de São Paulo (RMSP), notadamente aquelas relacionadas a ondas de calor, ciclones, centros de baixa pressão, tempestades tropicais e outros fenômenos climáticos assemelhados, para verificação sobre o potencial de interferências danosas de tais eventos sobre a estrutura da rede administrada por esta concessionária;
2. preparação de esquemas e de sistemática de atendimento emergencial que garantam, segundo critérios de prioridade legais e técnicos e dentro dos prazos e padrões do regime contratual de concessão, pronto atendimento a situações de interrupção do serviço cujo restabelecimento deva ser feito com urgência;
3. preparação de esquemas e sistemática de atendimento que, sempre dentro dos prazos e padrões contratuais próprios do regime de concessão vigente, garantam atendimento a situações de interrupção do serviço prestado, para o seu restabelecimento, segundo critérios técnicos e legais transparentes de prioridade, ainda que de maneira escalonada, conforme o caso;
4. estabelecimento de planos, esquemas e estrutura de atendimento, para a pronta, eficiente e fidedigna prestação de informações periódicas e atualizadas, seja à coletividade de consumidores, seja a consumidores individuais, quanto ao andamento das providências técnicas pontuais, regionalizadas e gerais e demais ações de retomada dos serviços interrompidos, bem como quanto aos respectivos cronogramas e previsões;

5. garantia de observância do princípio da informação (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III), ampla publicização acerca da estrutura e canais de atendimento e prestação de informações, assim como divulgação dos planos de contingência e de atendimento e cronogramas respectivos, em caso de interrupção do serviço nas situações a que se refere esta recomendação;

6. efetivação das ações e providências ora preconizadas, diante das várias competências administrativas e divisão de tarefas previstas pela legislação vigente, fica recomendado, ainda, que sejam criados e aperfeiçoados, em caráter contínuo, canais de interação, de trocas de dados e de informações, bem como o planejamento e a realização de providências conjuntas e integradas com outros entes, públicos e privados, tais como o Estado de São Paulo, as Prefeituras Municipais e seus diversos órgãos e secretarias, além de outras concessionárias, como as de transportes públicos e outros serviços, para que se possibilite prontidão e eficiência na realização das ações previstas nesta recomendação

A presente **RECOMENDAÇÃO** não se propõe a esgotar o tema e nem tampouco interferir ou limitar a atuação da concessionária, mas apenas buscar que se garanta minimamente o atendimento e a informação da população, bem como a retomada do fornecimento de energia em tempo razoável e suficiente para impedir ou reduzir ao máximo os prejuízos, minorando as dificuldades das pessoas atingidas, não ficando afastada a obrigação de indenizá-los.

NOTIFIQUE-SE a empresa concessionária para conferir ampla, integral e imediata publicidade à presente Recomendação, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para que informe as medidas tomadas nos termos da presente recomendação.

CIENTIFIQUEM-SE o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo quanto ao teor da presente recomendação, para fins de ciência e adoção das devidas providências em suas respectivas esferas, facultando-lhes também o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, para envio de informações que entenderem pertinentes.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

Donisete Tavares Moreira Oliveira

1º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital

Luis Gustavo Castoldi

2º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital
(em acumulação)

Denilson de Souza Freitas

3º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital

Patrícia de Carvalho Leitão

4º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital

Maria Stella Camargo Milani

5º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital

César Ricardo Martins

6º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Ricardo Martins, Promotor de Justiça**, em 17/11/2023, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Donisete Tavares Moraes Oliveira, Promotor de Justiça**, em 17/11/2023, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Denilson de Souza Freitas, Promotor de Justiça**, em 17/11/2023, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Stella Camargo Milani, Promotora de Justiça**, em 17/11/2023, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia de Carvalho Leitao, Promotora de Justiça**, em 17/11/2023, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO CASTOLDI, Promotor de Justiça**, em 17/11/2023, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **12033399** e o código CRC **506186C9**.

